



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 01/06/2007  
Márcia Cristina Morcira Garcia

CC02/C01  
Fls. 954

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

|                    |                            |
|--------------------|----------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 10920.000223/2002-19       |
| <b>Recurso n°</b>  | 136.614 Voluntário         |
| <b>Matéria</b>     | IPI - Ressarcimento        |
| <b>Acórdão n°</b>  | 201-80.119                 |
| <b>Sessão de</b>   | 01 de março de 2007        |
| <b>Recorrente</b>  | BUSSCAR ÔNIBUS S/A         |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ em Ribeirão Preto - SP |

---

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 19 / de 1 / 07  
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS.

Somente originam direito a crédito os produtos que sofrem, no processo produtivo, alteração, desgaste e perda de propriedades físicas ou químicas, em decorrência de contato físico com o produto fabricado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. JUROS SELIC.

Inexiste previsão legal para atualização dos valores objeto de ressarcimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*fu*

3

Processo n.º 10920.000223/2002-19  
Acórdão n.º 201-80.119

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 01/06/2007  
Márcia Cristina Floreira Garcia

CC02/C01  
Fls. 955

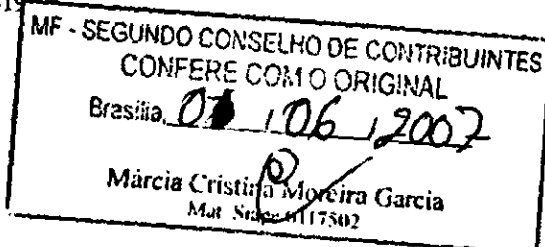
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto (Relator), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Roberto Velloso (Suplente). Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Jose Antonio Francisco*  
JOSE ANTONIO FRANCISCO  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.



## Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI para ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins (fls. 01/02), com fundamento na Lei nº 10.276/2001 e Instrução Normativa SRF nº 69/2001, no valor de R\$ 2.982.569,46, apresentado em 30/01/2002, referente ao 4º trimestre de 2001. A contribuinte é uma indústria montadora de ônibus.

A contribuinte também formalizou pedido de reconhecimento de direito creditório (fl. 83), no qual cede os créditos pleiteados à contribuinte Perdigão Agroindustrial S/A (CNPJ nº 86.547.619/0001-36), no âmbito do Refis.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 263/266 e o Despacho Decisório de fls. 267/269 reconheceram o direito de ressarcimento do crédito em epígrafe até o valor de R\$ 2.871.892,50, ou seja, parte do valor requerido não foi deferido, tendo em vista que a autoridade fiscalizadora não incluiu no cálculo do créditos os valores relativos a óleo diesel, gás GLP, materiais de teste, peças em desenvolvimento, peças para assistência técnica, retalho de malha de algodão e transferência de produtos para estabelecimento da mesma firma (matéria-prima transferida para outros estabelecimentos da empresa que não são industriais ou a eles equiparados, ou seja, que não foi empregada no processo produtivo), por entender que tais itens não se enquadram no conceito de matéria-prima, material de embalagem ou produto intermediário.

Cientificada do Despacho, irresignada, a requerente apresentou manifestação de inconformidade em 15/05/2003 (fls. 285/297) contra o indeferimento de parte do seu crédito. Alegou, em síntese, ter direito a todo o crédito pleiteado, pois que os valores indeferidos pelo Fisco referiam-se a insumos adquiridos para utilização no processo produtivo. Requereu ainda a atualização do crédito pela taxa Selic. Juntou cópias de notas fiscais de aquisição dos produtos desclassificados pelo Termos de Verificação Fiscal.

Em 25/08/2006 os Membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiram a solicitação da requerente (fls. 922/929), alegando inexistência de previsão legal para efetuar a atualização pela taxa Selic do crédito pleiteado. Decidiu-se também que os conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem são aqueles admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos ou necessários ao seu acionamento, desqualificando assim aqueles em que a impugnante pretendia incluir no cálculo do crédito presumido de IPI.

Cientificada em 19/09/2006, inconformada com a decisão, a requerente apresentou recurso voluntário em 05/10/2006 (fls. 932/951), com o qual pretende modificar a decisão de primeira instância. Alega, resumidamente, que os julgadores equivocaram-se sobre a matéria versada no processo, tendo a decisão tratado de crédito presumido de IPI apurado com base na Lei nº 9.363/96, ao invés de observar que o processo, na verdade, era de apuração com base na Lei nº 10.276/2001, pedindo em preliminar a nulidade da decisão *a quo*, também por ter indeferido seus créditos sobre óleo diesel e GLP. Além disso, alega ter direito ao crédito pleiteado, pois que os valores indeferidos pelo Fisco referem-se a insumos adquiridos para utilização no processo produtivo e, portanto, podem ser incluídos no cálculo do crédito presumido de IPI, conforme legislação que rege a matéria. Requer, assim, o reconhecimento do

400

8

Processo n.º 10920.000223/2002-19  
Acórdão n.º 201-80.119

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05/06/2007  
Márcia Cristina Moreira Garcia

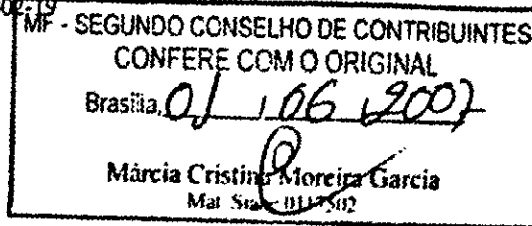
CC02/C01  
Fls. 957

crédito presumido de IP sobre aquisições de material para teste, peças em desenvolvimento, peças para assistência técnica e retalhos de algodão. Requer ainda a atualização pela taxa Selic do crédito. Citou jurisprudência.

Dessa forma, pede o deferimento de seu recurso.

É o Relatório.





## Voto Vencido

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O recurso é tempestivo. Além disso, vejo que não é necessário arrolamento de bens, o que de fato não ocorreu, visto que a recorrente pede que seja deferido o seu pedido de ressarcimento, sem que ela tenha feito qualquer compensação do crédito pleiteado. Assim, o recurso é admissível e passo a apreciá-lo.

Em preliminar, pede a recorrente pela nulidade da decisão da DRJ aos argumentos de que a mesma indeferiu o aproveitamento dos créditos sobre óleo diesel e sobre GLP, sendo que os mesmos teriam sido admitidos pelo Fisco. Assim, não poderia a DRJ ter indeferido tais créditos, o que tornaria a decisão nula. Teria ainda julgado a matéria com base na Lei nº 9.363/96, ao invés de observar que o processo, na verdade, era de apuração com base na Lei nº 10.276/2001.

Neste tocante, a contribuinte não está correta. Pelo Termo de Verificação Fiscal constante às fls. 263/266, verifico que as autoridades fiscais glosaram sim os créditos sobre óleo diesel e sobre GLP. A dúvida surgiu pois a contribuinte fez a opção do cálculo do crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 10.276/2001, sendo que esta lei permite expressamente o crédito sobre combustíveis, conforme abaixo:

*“Lei nº 10.276/01*

*Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.*

*§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:*

*I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;*

*(...). (grifei)*

Entretanto, o que foi apontado pela Fiscalização quanto ao óleo diesel e o GLP é que as referidas aquisições já haviam sido aproveitadas pela contribuinte, conforme está descrito no Termo de Verificação Fiscal transcrito abaixo:

*“Óleo diesel - o óleo diesel comprado para movimentação dos ônibus, relatórios de folhas 84 a 85 (matriz e filial) registrados nos CFOP 1.11 e 2.11. Com a mudança no critério de apuração do crédito presumido no último trimestre do ano, as compras deste insumo são admitidas*

*Barreto*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília 01/06/2007  
Márcia Cristina Moreira Garcia

CC02/C01  
Fls. 959

(combustíveis), mas já estão entre as compras de insumos registradas nos CFOP 1.11 e 2.11.

(...)

*GLP - gás liquefeito de petróleo, combustível, relatório de folhas 86 a 88 (matriz e filial) registrados nos CFOP 1.11 e 2.11. Com a mudança no critério de apuração do crédito presumido no último trimestre do ano, as compras deste insumo são admitidas (combustíveis), mas já estão entre as compras de insumos registradas nos CFOP 1.11 e 2.11."*

Assim, depreende-se dos autos que o que a Fiscalização levantou não foi que os ditos combustíveis não poderiam ser aproveitados para o cálculo do crédito presumido de IPI, conforme a legislação que rege a matéria e a opção do contribuinte pelo cálculo da Lei nº 10.276/2001, mas, sim, que os referidos valores não poderiam ser aproveitados em duplicidade. Este problema apontado pelo Fisco nos autos em nenhum momento foi combatido pela requerente.

Dessa forma, a DRJ corretamente indeferiu a solicitação da recorrente e não deve esta decisão ser anulada.

Como consequência do exposto, e já adentrando ao mérito, é de se concluir de pronto que os valores relativos ao óleo diesel e ao GLP não poderão ser aproveitados em duplicidade. Voto, assim, por negar provimento ao recurso quanto a este pleito.

Passamos agora a analisar os demais produtos que foram glosados pelas autoridades fiscalizadoras e questionados pela recorrente em seu recurso voluntário. quais sejam, os materiais de teste, peças em desenvolvimento, peças para assistência técnica e retalhos de malha de algodão.

Pois bem. O já transcrito art. 1º da Lei nº 10.276/2001 determina que os custos de aquisição de insumos, sobre os quais incidiram a contribuição ao PIS e a Cofins, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem como de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo, compõem a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Vejo assim que a questão é saber se os produtos glosados encaixam-se ou não no conceito dos produtos descritos acima que ensejam o crédito em destaque.

Nesse sentido, ao me deparar com os arts. 147 e 488 do Decreto nº 2.637/98, vejo que estes bem definem o conceito de tais produtos presente na Lei nº 9.779, de 1999, em seu art. 11. Vejamos:

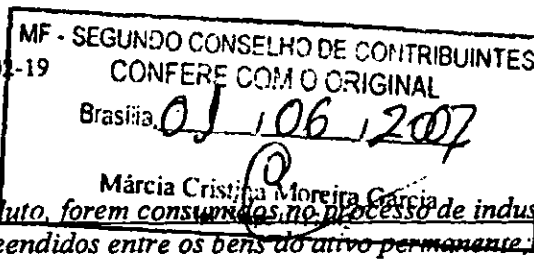
*"Decreto nº 2.637/98*

*Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25):*

*I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao*

for

S



novos produtos, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

(...)

Art. 488. Consideram-se bens de produção (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alt. 1º):

I - as matérias-primas;

II - os produtos intermediários, inclusive os que, embora não integrando o produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial;

(...)”. (grifei)

Assim, quanto ao retalho de malha de algodão (uma espécie de estopa), entendo que este é consumido na necessária limpeza das carrocerias produzidas ao longo das várias etapas da produção e é bem plausível que este produto glosado pelo Fisco, na verdade, deve ser encaixado no conceito de produto intermediário apresentado, pois faz parte do seu processo de produção indiretamente, sofrendo desgaste ou perda de sua propriedade, e, mesmo sem fazer parte do produto final, contribui para a fabricação deste, sendo assim, indispensável na produção da requerente.

Com relação aos materiais de teste, peças em desenvolvimento e peças para assistência técnica, tratam-se, conforme explicado pelo contribuinte, de “um vultoso número de itens adquiridos que na realidade referem-se a matérias-primas e produtos intermediários que diante das particularidades do processo produtivo da recorrente acabam sendo lançados em uma conta de classificação genérica”. Assim, “um produto em desenvolvimento, que sempre é destinado a um comprador, acaba recebendo itens codificados e itens novos ainda não codificados, (...), mas que se sempre, mesmo sendo protótipos ou peças em desenvolvimento, acabam incorporados por pedido do cliente ao produto e sendo vendidos, nunca permanecendo com a recorrente ou sendo sucateado.”

Mais uma vez, considero que tais produtos são empregados na produção, sofrem desgaste ou perda de propriedade, e mesmo chegam a ser incorporados ao produto final, sendo que a recorrente ainda apresentou, quando de sua manifestação de inconformidade, diversas notas fiscais de aquisição de tais produtos que comprovam suas alegações.

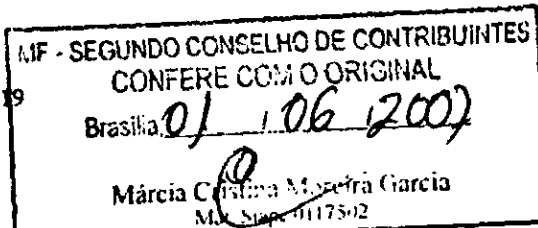
Oportuno anexar decisão semelhante deste mesmo Colegiado, em que a matéria foi assim ementada:

“(…) CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM. Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, aqueles que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, e desde que não correspondam a bens do ativo permanente. Recurso negado.” (2º Conselho de Contribuintes - 1ª Câmara, Acórdão nº 201-77.777, Recurso nº 122.122, Processo nº 11080.000569/99-80, Relatora: Adriana Gomes Rêgo Galvão, data da sessão: 11/08/2004, DOU de 07/04/2005)

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

Processo n.º 10920.000223.2002-19  
Acórdão n.º 201-80.119



CC02/C01  
Fls. 961

Por fim, no que se refere à atualização monetária pela taxa Selic sobre os créditos ora em análise, entendo que esta é devida a partir do momento em que é feito o pedido de compensação ou ressarcimento, momento em que se exterioriza o crédito tributário escritural do contribuinte, convertendo-se em crédito tributário financeiro, sujeito a homologação pela autoridade fiscal e apto às mesmas faculdades, direitos e obrigações dos demais créditos tributários. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

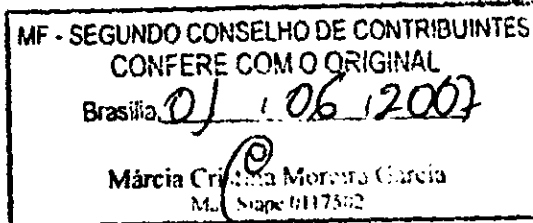
Em face de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o crédito presumido de IPI sobre as aquisições de materiais de teste, peças em desenvolvimento, peças para assistência técnica e retalhos de malha de algodão, e concedendo a atualização do crédito pela taxa Selic a partir do momento em que foi feito o pedido ressarcimento.

Sala das Sessões, 01 de março de 2007.

  
GILENO DURJÃO BARRETO







## Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator-Designado

Dirijo do eminente Relator em relação às aquisições de materiais de teste, peças em desenvolvimento, peças para assistência técnica e retalhos de malha de algodão, e quanto à atualização do crédito pela taxa Selic.

Em segundo lugar, há que se esclarecer o conceito específico de produto intermediário.

Dispõe o atual Regulamento do imposto, em seu art. 164, I, regulamentando o disposto no art. 25 da Lei nº 4.502, de 1964, que se incluem “entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles (matérias-primas e produtos intermediários) que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente”.

Em face dessa disposição, há entendimentos de que todos os produtos consumidos no processo dão direito a crédito, o que não é verdade.

O texto expressamente diz que “as matérias-primas e produtos intermediários” que se consumam no processo, “embora não se integrando ao novo produto”, dão direito a crédito.

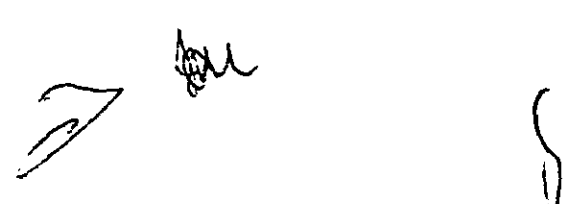
Portanto, não diz o Regulamento que tudo o que se consuma no processo seja matéria-prima ou produto intermediário, mas sim que as matérias-primas e os produtos intermediários que se consumam no processo, ainda que não se integrando ao novo produto, dão direito a crédito.

O Regulamento refere-se a produto consumido no processo industrial. Cabe esclarecer que a referência ao termo não consta expressamente do art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações dos Decretos-Leis nºs 34, de 1966, e 1.136, de 1970, que estabelecem como condição para o creditamento a destinação do produto adquirido “à comercialização, industrialização ou acondicionamento”.

O Regulamento, por sua vez, impôs duas condições, ao estabelecer a possibilidade de crédito: tratar-se de matéria-prima ou produto intermediário consumido no processo produtivo e não integrar o produto o ativo permanente.

Já a Constituição Federal diz que a não-cumulatividade processa-se pela compensação do imposto cobrado na operação anterior (art. 153, § 3º, II).

A Constituição Federal não estabelece de maneira clara o que seria “operação anterior”. Dessa forma, os limites sobre o que gera ou não direito de crédito podem ser objeto de regulação legal, dentro de limites interpretativos que não importem na descaracterização da não-cumulatividade.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 01/10/2007  
Márcia Cristiana Moreira Garcia  
Mat. Susep 117592

A lei, na realidade, ~~estabelece uma condição~~ bastante restritiva, dizendo que os créditos referem-se a "produtos entrados", de forma que a comercialização, a industrialização e o acondicionamento mencionados referem-se à destinação do próprio produto.

Nesse contexto, o Regulamento impôs limites menos restritivos às disposições legais, esclarecendo que os produtos consumidos no processo e que não se destinem ao ativo permanente também geram direito de crédito.

Ao assim proceder, o Regulamento aparentemente impôs limites que permitiriam a interpretação realizada pela recorrente, entendendo que todo produto que fosse consumido no processo industrial e não se destinasse ao ativo permanente pudesse gerar direito de crédito.

Partindo dessas premissas, não se pode admitir que o Regulamento houvesse estendido os limites legais, sob pena de ilegalidade. Então, é preciso interpretar as disposições regulamentares de forma a compatibilizá-las com as disposições legais.

Assim, a interpretação dada pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, é a mais adequada, uma vez que identifica uma característica das matérias-primas e dos produtos intermediários que se integram ao produto que é comum também a outros produtos utilizados no processo industrial e que justifica o reconhecimento do direito de crédito, que é o contato físico com o produto (item 10.1).

Quanto à incidência de juros Selic, deve-se notar que tanto o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, quanto o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, referem-se à possibilidade de compensação, relativamente a tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior.

A possibilidade de compensação relativa aos valores objeto de ressarcimento de IPI não foi inicialmente aventada pela Portaria MF nº 38, de 1997, conforme demonstra a reprodução do seu art. 4º:

*"Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subseqüentes ao mês a que se referir o crédito.*

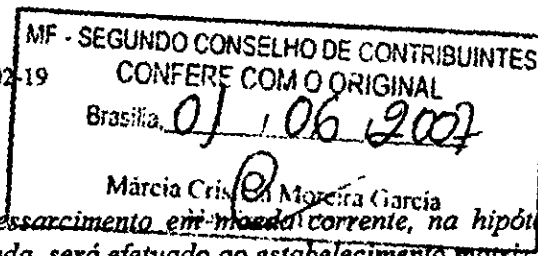
*§ 1º Na hipótese da apuração centralizada, o crédito presumido, apurado pelo estabelecimento matriz, que não for por ele utilizado, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o IPI devido nas operações de mercado interno.*

*§ 2º A transferência de crédito presumido de que trata o parágrafo anterior será efetuada através de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento matriz, exclusivamente para essa finalidade.*

*3º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido na forma do caput ou do § 1º, o contribuinte poderá solicitar, à Secretaria da Receita Federal, o seu ressarcimento em moeda corrente.*

*§ 4º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário, em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.*

7 Jan 8



§ 5º ~~O ressarcimento em moeda corrente, na hipótese de apuração centralizada, será efetuado ao estabelecimento matriz.~~

§ 6º *Constitui requisito para a fruição do crédito presumido a inexistência de débito relacionado com tributos ou contribuições federais de responsabilidade da empresa."*

Da mesma forma como ocorria com os demais créditos de IPI, o crédito presumido deveria ser objeto de pedido de ressarcimento em espécie, conforme já previsto no art. 4º da Lei nº 9.363, de 1996:

*"Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.*

*Parágrafo único. Na hipótese de crédito presumido apurado na forma do § 2º do art. 2º, o ressarcimento em moeda corrente será efetuado ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica."*

Aliás, o termo "ressarcimento" sempre foi utilizado pela legislação com o complemento "em espécie", não havendo que se falar em outra modalidade de ressarcimento.

"Ressarcimento em espécie", portanto, é uma solução específica, adotada no âmbito da legislação do IPI, para dar efetivo cumprimento à não-cumulatividade do imposto. A não ser pelo fato de o devedor ser o Fisco, não há outras semelhanças com a restituição, que cabe quando há pagamento indevido ou a maior do que o devido.

Menos semelhanças ainda há entre os ressarcimentos decorrentes de incentivos fiscais, em que há uma renúncia fiscal, sendo incorreta a afirmação de que ressarcimento seria espécie, em relação à qual a restituição seria gênero.

Voltando à questão da compensação, a IN SRF nº 21, de 1997, em seu art. 3º, III, previu a possibilidade de compensação dos créditos objetos de pedidos de ressarcimento em espécie do IPI. Foi o primeiro ato da Secretaria da Receita Federal a prever a modalidade de "ressarcimento, sob a forma de compensação".

A previsão legal para a incidência de juros Selic, por sua vez, somente se refere aos casos de restituição. Ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), é claro que o dispositivo refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva. O texto da Lei nº 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso do ressarcimento.

A data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data que somente pode ser identificada se se tratar de pedido de restituição.

A incidência dos juros Selic a partir da data de protocolo do processo de pedido de ressarcimento é critério que não consta da legislação, o que reforça a tese de que os juros não podem incidir, nesse caso.

7

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

Processo n.º 10920.000223/2002-19  
Acórdão n.º 201-80.119

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 01/06/2007  
Márcia Cristina Moreira Garcia

CC02/C01  
Fls. 965

Portanto, não existe previsão legal para a incidência dos juros, no caso dos autos.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

